



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0008470-52.2014.815.200**

**ORIGEM:** Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Henrique Paulo da Silva Araújo (Adv. Victor Hugo Soares Barreira – OAB/CE 21.205)

**APELADA:** Banco Bradesco S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

**- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte recorrente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Henrique Paulo da Silva Araújo, representando neste ato o Recanto do Picuí Regional Ltda., contra sentença do MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais, promovida pelo insurgente em face do Banco Bradesco S.A., apelado.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, julgou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 75/83).

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar declarações completas dos impostos de renda da pessoa jurídica e da pessoa física da titular da empresa (IRPJ e IRPF), relativamente aos últimos 03 (três) exercícios financeiros, bem como extratos bancários das contas de titularidade

da pessoa jurídica (CNPJ 19.671.847/0001-26) e da pessoa física apelante, ambas com referência aos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício; 2) alternativamente, recolher o preparo recursal, tudo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem qualquer resposta do apelante, consoante certidão juntada à fl. 121.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e do IRPJ, bem como extratos bancários das contas de titularidade da pessoa jurídica (CNPJ 19.671.847/0001-26) e da pessoa física, o recorrente persistira inerte, não cumprindo o despacho, tampouco recolhendo as custas.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

**“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a**

comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386 / PR – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ - REsp 967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Isso posto, ante o não pagamento das custas, **não conheço do recurso, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.**

**Intime-se. Publique-se**

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

